



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000693358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025180-52.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DEBORA DE MOURA QUINTELA LIMA, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1025180-52.2020.8.26.0405
APELANTE Debora de Moura Quintela Lima
APELADO Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S.Paulo
 S/A
COMARCA Osasco – 2ª Vara Cível

Voto nº 40.859

EMENTA – Ação de indenização por dano moral. Apropriação por terceiros de dados pessoais do consumidor, extraídos dos cadastros de concessionária de energia elétrica. Ocorrência versada nas Leis nºs 12.414/2011, 12.965/2014 e 13.709/2018. Responsabilidade dos controladores e operadores que é objetiva, mas dela se eximem se não houve violação à legislação de proteção de dados ou o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro. Artigo 43 da LGPD. Caso em que inexistia base para se reconhecer que a empresa deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados. Ação improcedente. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação ajuizada por consumidora de energia elétrica com o fim de compelir a concessionária a informar com quais entidades ela compartilhou informação sobre os dados pessoais da autora e recolher tais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

informações, assim como a lhe pagar indenização pelos danos morais advindos daquela situação.

A autora apela e insiste na concessão da indenização.

Para tanto ela reitera a exposição contida na petição inicial e afirma que *“em razão do vazamento dos seus dados, a apelante passou a enfrentar inúmeros problemas que até então não tinha, como o recebimento de mensagens indesejadas e propagandas pelo celular e no seu e-mail, ligações de centrais telefônicas desconhecidas, etc”,* quadro que autorizava reconhecer configurado o dano moral ante *“a dor da angústia e o sofrimento com o sentimento de insegurança, a certa lesão aos seus sentimentos íntimos que tem causado mal estar e uma tristeza profunda, o medo passou a fazer parte do seu dia a dia”*.

A propósito a recorrente salienta que a responsabilidade da concessionária é objetiva nos termos da Lei Geral de Proteção Dados, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.965/2014, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido que o compartilhamento de dados pessoais, sem autorização do consumidor, configura dano “in re ipsa”.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como decorre da Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Proteção de Dados – controladores e operadores de dados pessoais que “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.” (artigo 42).

Pois assim se dá, dentre outras situações, quando aqueles entes deixem de “adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito” (artigo 46).

Por outro lado, a Lei nº 12.965/2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, assegura a privacidade dos dados pessoais e por isso garante ao usuário o “não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei” (artigo 7º inciso VII).

Certo, ainda assim, que o compartilhamento de informações acerca do consumidor pelos bancos de dados é textualmente autorizado pelos artigos 4º inciso III e 9º pela Lei nº 12.414/2011, diploma que disciplina “a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

A validade de tal medida depende, no entanto, de ser o consumidor previamente informado sobre quem está armazenando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

seus dados pessoais e o objetivo do tratamento desses dados (artigo 5º inciso V).

Não por outro motivo a Corte incumbida de ditar inteligência da lei federal assim já se pronunciou sobre o tema:

“5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência – CDC e Lei 12.414/2011 – dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas.

7. A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor – dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.

8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei 12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art.5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais.” (REsp.nº 1.758.799/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi).

Esse, em suma, o regime aplicável em tais situações.

Ora, conforme exposto na petição inicial, no caso concreto não houve compartilhamento pela ré dos dados pessoais da autora com terceiros, mas indevida apropriação do cadastro de um grande número de seus clientes por quem passou a utilizá-lo para o envio de ofertas publicitárias.

A autora admitiu ter sido disso informada pela ré, como exigia a legislação, e a demandada salientou que a ocorrência estava sendo devidamente apurada por seus setores técnicos, tendo sido ainda comunicada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a órgãos de imprensa.

O fato, no entanto, é que nada verdadeiramente autorizava reconhecer que a concessionária deixou de adotar medida de segurança recomendada pela Ciência ou determinada pela ANPD de modo a com isso ter dado causa a que terceiros tivessem acesso àqueles dados.

Cabe lembrar que, como mostram recentes acontecimentos, mesmo bancos de dados que contam com sistemas de elevado padrão de segurança, como da Justiça Eleitoral e de Tribunais, sofreram acessos indevidos, a evidenciar que a inviolabilidade desses registros é luta constante da Ciência que se dedica a tais sistemas.

Disso decorre, destarte, que sem prova adequada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

na espécie não se podia dizer que a apropriação daqueles dados decorreu de alguma falha da empresa ré, notadamente por olvidar de medida de segurança que havia de ser adotada.

Logo, base não havia para se reputar presente o nexos causal entre o dano noticiado na petição inicial e alguma falha da demandada.

A falta desse liame mesmo à luz da responsabilidade objetiva impunha julgar improcedente a ação, eis que o artigo 43 da LGPD exime os agentes de responsabilidade quando “*não houve violação à legislação de proteção de dados*” (inciso II), bem como quando o dano é decorrente de culpa exclusiva “*de terceiro*” (inciso III).

Aliás, exatamente isso fora enfatizado no parecer jurídico acostado à peça de defesa, como se vê nessa passagem:

“Pela análise dos dados a mim entregues e diante de todas as medidas adotadas pela Ré, tanto em relação à segurança da informação, quanto para garantir a plena comunicação dos titulares dos dados afetados e das autoridades competentes, verifico que não houve violação à legislação de proteção de dados, razão pela qual se aplica a excludente de responsabilidade prevista no art. 43, II da LGPD, acima transcrita.

(...)

Portanto, mediante comprovação de que os sistemas envolvidos no incidente eram efetivamente seguros e adotavam o que há de melhor no estado da técnica de segurança e, também, cumpriam as determinações legais da LGPD, é possível fixar a culpa do terceiro para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

desconstituir o nexo de causalidade, desonerando-se da responsabilidade pelo dano.” (fls.288 e 289).

Em suma, não se justifica a inversão do desfecho oferecido à causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR